

**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO****PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR, junto ao órgão competente, observado o disposto no art. 29 desta Lei, é condição obrigatória para que proprietário ou possuidor do imóvel rural possa requerer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 3º O requerimento de adesão ao PRA poderá ser apresentado ao órgão ambiental competente a qualquer momento após declaração do CAR e nele deve conter:

I- Os dados da propriedade:

- a. Nome
- b. Endereço
- c. Número do CAR

II- Dados do proprietário ou possuidor do imóvel rural:

- a. RG e CPF



- b. Endereço residencial
- c. Contato eletrônico e-mail

III- O requerimento de adesão ao PRA constitui título executivo extrajudicial;

§ 4º o órgão ambiental competente fará a normatização do modelo do requerimento e a forma do seu registro no órgão.

§ 5º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA, protocolando requerimento junto ao órgão ambiental responsável, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º A partir do protocolo do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), os embargos ou sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º deste artigo terão seus efeitos imediatamente suspensos para todos os fins administrativos e penais.

§ 7º Com base no requerimento de adesão ao PRA, após análise do CAR, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

I- As obrigações serão estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos.

II- As multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 8º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de



Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023).

§ 9º Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural. (Incluído pela Lei nº 14.595, de 2023).

§ 10º Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo, a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados. (Incluído pela Lei nº 14.595, de 2023).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecido como Código Florestal é um marco com enorme relevância para os direitos dos produtores rurais e a segurança do meio ambiente. Apesar de ser aprovada em 2012, a lei passou por diversas alterações em processos de ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade.

Por motivo de preservar o esforço de trabalho integral dos produtores rurais, ainda mantendo o meio ambiente preservado, a alteração proposta da lei permitirá o resgate da continuidade do trabalho rural de forma sustentável, pois, a manutenção da lei com a redação atual impõe enormes prejuízos ao produtor rural, a sociedade e, por consequência, ao país.

Ademais, ao analisar o passo a passo completo da adesão do produtor rural ao procedimento administrativo que leva à assinatura do Termo de Compromisso ou do PRA, é visto que, por entraves nas secretarias estaduais do Brasil, devido à falta de contingente para análise dos processos, resulta a direta penalização injusta do produtor que queira seguir com a recuperação ambiental do seu imóvel. A falta de estrutura, que é obrigação indelegável do Estado,



impõe ao produtor rural pena adicional e não prevista em lei, pois impede a finalização dos processos de PRA, não alcançando, assim, nem o Termo de Compromisso.

Sabe-se que na prática o cumprimento do Termo de Compromisso, mesmo quando aprovado, poderá levar anos a fio para finalizar (dez a vinte anos), e atualmente os embargos lançados sobre os imóveis rurais restringem a atividade econômica da agropecuária, uma vez que a lei só torna possível a suspensão do Termo de embargo após o cumprimento do TC e PRA, resultando na inutilidade da terra, afetando, de forma desnecessária, a produção do setor durante este período.

Nessa nova e justa condição, a suspensão dos embargos no momento da adesão ao PRA fará imediatamente com que o produtor possa voltar a atuar no mercado e que a proteção ao meio ambiente continue segura de sua regeneração, pois o embargo poderá ser reativado no caso de não cumprimento do cronograma do PRA.

Por fim, conforme estabelece a lei, a adesão ao PRA tem como condição a demonstração do cronograma que o produtor deverá cumprir. Diante disso, com a apresentação de relatórios anuais ou semestrais (a depender do caso) ao órgão competente, será possível efetivamente comprovar se o imóvel rural está sendo regenerado ou não, mantendo assim o embargo suspenso ou em caso contrário retornando ao status anterior de manutenção.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

